



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Sexta-feira • 22 de Abril de 2022 • Ano • Nº 8024

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Aviso de Interposição Recursal - Prazo para Contrarrrazões - Pregão Eletrônico Nº 015/2022** – Empresa: Skam Comercial e Servicos Ltda.
- **Razões Recurso - Pregão Eletrônico Nº 015/2022 - Processo Administrativo Nº 070/2022** - Empresa: Skam Comercial e Servicos Ltda.

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Cordélia Torres de Almeida / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Rua Arquimedes Martins, s/nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KM5CQYU+AF8JEWZJEJ/E8Q

Licitações



MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
CNPJ 16.233.439/0001-02

AVISO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

O Município de Eunápolis, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a todos os interessados que a empresa **SKAM COMERCIAL E SERVICOS LTDA** Impetrou Recurso, Pregão Eletrônico nº 015/2022, ficando assim aberto prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei de Licitações, contados nos termos do art. 110, do mesmo diploma legal. Os documentos encontram-se a disposição no Núcleo de Licitação e Contratos na Rua Arquimedes Martins, nº 525, Centauro, Eunápolis – BA. Podendo ainda ser solicitado pelo e-mails: Eunápolis, 22 de abril de 2022. Josenei Barbosa Silva Santos - Pregoeiro.

EXMA SR^a PREFEITA DO MUNICÍPIO DE
EUNÁPOLIS/BA.



Processo Administrativo nº 070/2022

Pregão Eletrônico nº 015/2022

SKAM COMERCIAL E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.086.548/0001-85, com sede na Av Francisco Azevedo de Moraes, nº 160, Galpão – Centro, Conceição do Jacuípe - BA, CEP: 44.245-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional indicado no rodapé desta lauda, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face da R Decisão de lavra da digna **PREGOEIRA**, que desclassificou a recorrente “**por não atender os requisitos de habilitação no que se refere a comprovação de atestados de responsabilidade técnica em nome da empresa referente ao fornecimento de Luminárias de LED para Iluminação Pública, na quantidade exigida**”, nos termos que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Por cautela, esclarece que a manifestação da licitante informando o interesse em recorrer se deu tempestivamente, vez que em momento algum lhe foi concedido prazo pela Pregoeira para opor tal manifestação. De acordo com os registros eletrônicos, a Pregoeira após declarar a licitante JVM CONSULTORIA LTDA vencedora, promoveu somente a intimação da mesma para apresentar sua proposta reajustada, ficando silente em relação a intimação para manifestação no interesse de interpor recurso. Dessa forma, *data máxima vênia*, tempestiva a manifestação da licitante juntada aos autos eletrônicos.

No que se refere às presentes razões recursais, estas também atendem a tempestividade, pois interposta dentro do tríduo legal.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagran: azevedoeleiteadvocacia

2. DAS RAZÕES

a. DA DECISÃO IMPUGNADA



No dia 19.04.2022, a digna Pregoeira acatou a manifestação oposta pela licitante CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI, que alegou descumprimento do item 10.5, e, do edital que rege o presente certame nos seguintes termos:

“BOM DIA A TODOS... Sr Pregoeiro a empresa SKAN ora arrematante não cumpriu o item 10.5 alínea 'E', **apresentou atestado sem as parcelas de relevância exigidas**”. (grifo nosso)

Em resposta, a respeitosa **Pregoeira decidiu por desclassificar** a recorrente “**por não atender os requisitos de habilitação no que se refere a comprovação de atestados de responsabilidade técnica em nome da empresa referente ao fornecimento de Luminárias de LED para Iluminação Pública, na quantidade exigida**”.

b. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO FORMALISMO MODERADO PARA GARANTIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL

De início, é salutar cravarmos que a recorrente apresentou diversos atestados de responsabilidade técnica. Entretanto, a questão paira apenas sobre o que a digna Pregoeira definiu como “**QUANTIDADE EXIGIDA**”.

Imperioso, ainda, apontarmos que a recorrente juntou diversas notas fiscais que comprovam fornecimento de serviço ou produto licitado.

Vejamos a redação do sub item “e” do item 10.5(que trata da qualificação técnica) do Edital que disciplina o apontado certame:

“e) Capacidade técnica operacional: Comprovação de qualificação técnica-operacional da empresa licitante que deverá ser através de pelo menos 01 (um) atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficiente para comprovar a aptidão em execução de **obras similares** em porte e complexidade ao objeto desta licitação, contempladas

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagram: azevedoeiteadvocacia



separadamente ou em conjunto em um único atestado, observando-se os itens de maior relevância, conforme a seguir”:

Item	Descrição	Und	Quantitativo	Lotes
1	Serviços de manutenção e operação do parque de iluminação pública	PT	5.780	Lote I
2	Serviços de fornecimento e implantação de postes	UND	48	Lote II
3	Fornecimento de luminárias tipo LED para iluminação pública	UND	2.500	Lote III
4	Cadastramento georreferenciado e etiquetamento dos pontos de iluminação pública;	PT	5.780	Lote IV

Muito embora, o que nos chama a atenção é que nos demais sub itens, ainda no item 10.5, a apresentação para o LOTE III dos demais atestados para comprovação técnica operacional são taxativamente excluídos, vejamos:

“a.2) Item “a” e “a.1” é inaplicável ao LOTE III”.

“b.1.1) O Item “B” e “B.1” é inaplicável ao LOTE III e IV”.

“b.2.1) O Item “b.2” é inaplicável para o LOTE III”.

“d.1.) O Item “D” é inaplicável ao LOTE III e IV”.

“g) O Item “F” e “f.1” é inaplicável para o LOTE III”.

Logo, conclui-se que para o LOTE III o que a licitante deve comprovar é somente a sua capacidade financeira operacional para fornecer os produtos licitados, ou seja, demonstrar que possui capacidade em entregar as luminárias tipo LED nas especificações técnicas e quantidade licitadas.

De outro modo, superados tais apontamentos, temos, ainda, que o digno Pregoeiro DEVE POSSIBILITAR, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, a recorrente juntar NA FASE DE HABILITAÇÃO, no apontado processo licitatório, atestado de capacidade técnica operacional pré-existente, que, por equívoco ou falha, não fora juntado no prazo previsto no Edital, promovendo o saneamento do processo. Não incorrendo, ao cumprir tal dever, na violação da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista a certificação de condição anterior da recorrente e que não provocará qualquer alteração no valor final da proposta registrada nos autos.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagram: azevedoeiteadvocacia



A recorrente possui desde 22 de dezembro de 2021 atestado fornecido pela empresa **AB LED DO BRASIL EIRELI**, CNPJ nº 34.082.330/0001-95 (Matriz) - 34.082.330/000276 (Filial), situada na Rua Pingo de Ouro, nº 4, bairro João Durval, CEP: 44.330-000 - São Gonçalo dos Campos/BA, no qual consta o fornecimento entre agosto de 2021 a 22 de dezembro de 2021 de 5.500 luminárias de LED, cópia anexo. Infelizmente, diante da extensa documentação juntada pela recorrente no processo licitatório epígrafado, inclusive diversos documentos relacionados a comprovação de sua qualificação técnica, o presente atestado ora apresentado para juntada não foi acostado naquela ocasião aos autos por equívoco/falha cometida pelo responsável em cumprir tal obrigação. No entanto, tal equívoco/falha ocorreu sem qualquer intenção de macular o certame ou causar prejuízo a recorrente.

Pois bem, o próprio TCU, em maio de 2021, debruçou-se sobre caso semelhante, exarando seu entendimento por meio do Acórdão nº 1211/2021, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagran: azevedoeleiteadvocacia



público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **DEVE** sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por **equivoco ou falha**, o qual **DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO**.

(GRUPO II – CLASSE VII – Plenário. TC 018.651/2020-8. Natureza(s): Representação. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565)

Considerando o entendimento prevalente no TCU, temos que **constitui direito do recorrente**, antes de sua desclassificação, poder sanear sua documentação referente a habilitação. Desde que, a documentação a ser apresentada corrija falha/equivoco “que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, conforme determina os comandos presentes nos **arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº 10.024/2019, vejamos:**

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

[...]

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagram: azevedoeleiteadvocacia



h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata”.

Como dito alhures, o atestado de capacidade técnica operacional ora juntado aos autos certifica uma condição da recorrente anterior a data da sessão, uma condição pré-existente a presente pregão eletrônico, vez que datada de 22.12.2021. Desde aquela data a recorrente já atendia as condições impostas pelo instrumento convocatório. Não se tenta justificar/comprovar condição nova e sim qualificação/capacidade técnica operacional antiga, pré-existente.

Acertado entendimento do TCU no Acórdão nº 1211/2021, pois, com estrita observância da legalidade, impessoalidade, isonomia, adota o formalismo moderado para cuidar que se resguarde o interesse público da administração pública contratar a proposta mais vantajosa e exequível.

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagran: [azevedoeiteadvocacia](https://www.instagram.com/azevedoeiteadvocacia)



Inspirado nas razões do Eminent Relator do citado Acórdão, Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, não deve prevalecer no presente processo licitatório a higidez da forma/processo(meio) sobre o resultado almejado(fim).

FACE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº 10.024/2019 e no Acórdão nº 1211/2021 do TCU, requer o provimento do presente recurso, com a anulação do ato que desclassificou a recorrente da disputa do LOTE III do presente certame, e seus derivados, bem como, seja desde já deferido a juntada do atestado ora anexado com a finalidade de sanear falha ou erro na documentação de habilitação da recorrente, e, por fim, seja declarada vencedora do LOTE III do presente certame, adjudicando-lhe e homologando-lhe tal objeto.

c. DA PRECLUSÃO E DECADÊNCIA APLICADA AOS DEMAIS DESCLASSIFICADOS

Os demais licitantes, mesmo cientes de tal dever, não manifestaram interesse em impugnar as decisões que promoveram suas desclassificações. Assim, resta prejudicado seu direito, pois fulminado pela decadência.

Além disso, o silêncio ora denunciado acaba por corroborar o acerto das decisões de lavra do digno Pregoeiro sobre os demais licitantes, vez que não reivindicaram sequer possuir qualquer documentação capaz de sanear eventual falha ou equívoco que pudesse ser alegado nas razões recursais.

Desse modo, temos a aplicação da preclusão, que não permite a esses licitantes desclassificados e silentes juntar documentos, e a decadência do direito de recorrer.

FACE O EXPOSTO, requer seja aplicado aos demais licitantes desclassificados e silentes os efeitos da preclusão e da decadência.

3. DOS REQUIMENTOS FINAIS

Face o exposto, requer, respeitosamente, de Vossa Excelência:

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

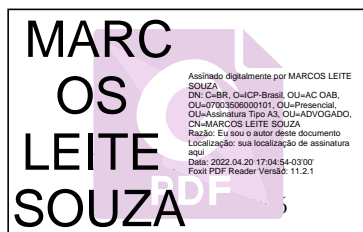
E-mail: azevedoeiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagram: azevedoeiteadvocacia



- a. **PRELIMINARMENTE**, seja aplicado o efeito suspensivo ao presente recurso.
- b. **PRELIMINARMENTE**, em juízo de reconsideração, com supedâneo no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, requer seja reconsiderada a decisão que desclassificou a recorrente, possibilitando que integre os autos o atestado ora juntado, para em seguida, declarar a recorrente vencedora/arrematante do lote III da presente licitação. Sucessivamente, não sendo este o entendimento desta R. Comissão, requer seja o presente recurso remetido para apreciação e julgamento da Autoridade Superior.
- c. Seja encaminhado para manifestação da Procuradoria Geral do Município;
- d. **NO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº 10.024/2019 e no Acórdão nº 1211/2021 do TCU, seja o presente conhecido e provido, determinando a anulação do ato que desclassificou a recorrente da disputa do LOTE III do presente certame, e seus derivados, bem como, seja desde já deferido a juntada do atestado ora anexado com a finalidade de sanear falha ou erro na documentação de habilitação da recorrente, e, por fim, seja declarada vencedora do LOTE III do presente certame, adjudicando-lhe e homologando-lhe tal objeto; bem como, seja aplicado aos demais licitantes desclassificados e silentes os efeitos da preclusão e da decadência; e, após, siga o presente feito seu regular prosseguimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana - BA, 20 de abril de 2022.



Inez Azevedo Carvalho
OAB/BA 33.614

Rua Dr. Vicente dos Reis, s/n, Cond. Quintas do Sol Ville II, Rua J, nº 283 – Papagaio – Feira de Santana – BA. CEP: 44.059-330

E-mail: azevedoeleiteadvocacia@gmail.com – Telefone/whatsapp: (75) 99136-5231 · Instagram: azevedoeleiteadvocacia